

ESTADO DE MINAS GERAIS





Lei Complementar N° 1.413 de 20 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no âmbito do Município de Senhora dos Remédios e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PREÂMBULO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Senhora dos Remédios, e estatui normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal.

CAPÍTULO I - DO REGISTRO, DA INSPEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Seção I - Do Registro

- Art. 2° Fica instituído, no âmbito do Município de Senhora dos Remédios, o Serviço de Inspeção Municipal Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, ao qual compete: I regulamentar e normatizar:
- a) a implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- b) o transporte de produtos de origem animal in natura, industrializados ou beneficiados;
- c) a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal.
- executar inspeção sanitária de produtos а de III - promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do inciso I deste artigo e embalagem rotulagem produtos animal: е dos de origem IV - fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.
- Art. 3° Ficam sujeitos ao registro no SIM/POA todos os estabelecimentos que abatam animais, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, a cera de abelhas e todos os respectivos subprodutos derivados, conforme classificação constante desta Lei, e que não possuem registro nos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Estadual (SIP).

Parágrafo único - O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do SIM/POA da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente e será expedido somente após cumpridas todas as exigências constantes desta Lei.





ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 4° O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM/POA isentaos de qualquer outro registro municipal.
- Art. 5° Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para a sua industrialização.
- Art. 6° A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria" ou "gênero" significa, para efeito da presente Lei, que se trata de "produto de origem animal ou suas matérias-primas".
- Art. 7° Nenhum estabelecimento referido no artigo 5° desta Lei poderá comercializar produtos de origem animal no Município de Senhora dos Remédios, sem estar registrado no SIM/POA.
- Art. 8° Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA.
- Art. 9° O registro do estabelecimento e de seus produtos deverá ser requerido ao órgão municipal competente, instruído o processo com os seguintes documentos, devidamente datados e assinados por profissional habilitado:
- I consulta prévia junto ao Município;
- II licença prévia do órgão ambiental estadual;
- III planta baixa;
- IV projeto hidrossanitário;
- V laudos de análises físico-químicas e bacteriológicas da água de abastecimento;
- VI contrato social da empresa;
- VII CNPJ;
- VIII Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda (cartão de Produtor Rural);
- IX contrato de trabalho do responsável técnico.
- Art. 10 Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, o Coordenador do SIM/POA autorizará a expedição do "Termo de autorização de funcionamento", do qual constará o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.
- § 1° O Termo de que trata o caput deste artigo somente será emitido após a apresentação da Licença de Operação ou documento equivalente que dispense sua apresentação, expedida pelo órgão ambiental competente.
- § 2° Autorizado o registro, o SIM/POA arquivará uma cópia do processo.
- Art. 11 O "Termo de autorização de funcionamento" estará sujeito a renovação anual, após vistoria e liberação do estabelecimento pelo SIM/POA.
- Art. 12 Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa prejudicá-lo.







ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Não serão registrados estabelecimentos de abate localizados em área urbana, assim definida em lei municipal.

Art. 13 - As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.

Parágrafo único - O SIM/POA realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reformas, tendo em vista o projeto aprovado.

Seção II - Da Inspeção

Art. 14 - A inspeção do SIM/POA estende-se às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária, e terá por objetivo reinspecionar produtos de origem animal e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou, quando o tenham sido, infrinjam dispositivos desta Lei.

Art. 15 - A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I - permanente, em estabelecimentos que abatam animais de açougue; II - periódica ou permanente, nos demais estabelecimentos, a critério do SIM/POA. Parágrafo único - Entende-se por animais de açougue os bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, aves, coelhos e peixes.

Seção III - Da Classificação

Art. 16 - Os estabelecimentos sujeitos ao disposto na presente Lei classificam-se em:

I - estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

a) matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;

b) matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea anterior, mas já dotados de equipamentos para frigoríficação de produtos, com ou sem dependências

industriais;

- c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não-comestíveis e outras;
- d) entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.

II - estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:

- a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;
- b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III - estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

a) propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo as normas específicas para cada tipo;







ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) entrepostos de leite e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;
- c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.
- IV estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo: a) apiário: conjunto de colméias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geléia real e outros; b) casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;
- c) entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.
- V estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo: a) granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;
- b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;
- c) entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos in natura.

CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO

Seção I - Do Serviço de Inspeção

- Art. 17 O SIM/POA será composto de servidores públicos municipais os quais poderá ser delegadas, por ato próprio, a delegação de atribuições de agentes de inspeção, ficando autorizada a terceirização, exclusivamente, de serviços de médicos e/ou engenheiros químicos, a critério exclusivo da Administração Municipal.
- Art. 18 O Conselho Consultivo do SIM/POA será composto por três membros, compreendendo:
- I um médico veterinário do Município de Senhora dos Remédios;
- II um agente de inspeção do Município de Senhora dos Remédios;
- III um representante de órgão estadual vinculado à inspeção animal.
- §1° Fica dispensada a obrigatoriedade do representante indicado no inciso III do caput deste artigo na hipótese de o Estado não contar com respectivo servidor lotado no Município de Senhora dos Remédios ou, ainda, na hipótese de o Município não formalizar convênio com o Estado para tal finalidade.
- § 2° O Coordenador do SIM/POA poderá, quando houver necessidade, convidar outros técnicos para participar do Conselho Consultivo de que trata o caput deste artigo. § 3° O Conselho Consultivo reunir-se-á, periodicamente, na sede do SIM/POA.







ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 19 Compete ao Conselho Consultivo de que trata o artigo anterior: I auxiliar o SIM/POA na elaboração das normas e regulamentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;
- II analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- III analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;
- IV colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.
- Art. 20 Os pareceres sobre os estabelecimentos de produtos de origem animal, referidos no inciso II do artigo anterior, deverão ser encaminhados ao Coordenador do SIM/POA.
- Art. 21 As liberações para funcionamento dos estabelecimentos com inspeção serão de competência exclusiva do Coordenador do SIM/POA.
- Art. 22 A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal somente após o registro dos mesmos no SIM/POA, cabendo a este determinar o número de inspetores necessários para a realização das atividades.
- Art. 23 Serão inspecionados nos estabelecimentos com registro no SIM/POA todos os produtos de origem animal.
- Art. 24 A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal será executada pela coordenação do SIM/POA ou por outros órgãos afins, com ele conveniados.

Seção II - Dos Estabelecimentos

- Art. 25 As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:
- I Ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos esses, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;
- II Adequada aeração e luminosidade;
- III Vedação contra insetos e animais;
- IV Desinfecção de equipamentos e utensílios;
- V Adequada destinação de resíduos e rejeitos;
- VI Água potável encanada e sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;
- VII Distância mínima de fontes de contaminação e mau-cheiro, rios, fontes de água e esgoto.
- §1° O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.
- §2º Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através de memorial descritivo que conterá o prazo necessário à sua adequação.
- Art. 26 Todo e qualquer estabelecimento, para iniciar construções, deverá apresentar







ESTADO DE MINAS GERAIS

licenciamento, ou comprovante de sua dispensa, emitido pelo órgão ambiental estadual. § 1° - Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições mínimas exigidas na legislação em vigor.

§ 2° - As exigências de que trata o § 1° deste artigo referem-se às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento e ao credenciamento do responsável técnico junto ao órgão competente.

Art. 27 - Todos os estabelecimentos registrados no SIM/POA devem possuir sistema de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

- I Ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos esses, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;
- II Adequada aeração e luminosidade;
- III Vedação contra insetos e animais;
- IV Desinfecção de equipamentos e utensílios;
- V Adequada destinação de resíduos e rejeitos;
- VI Água potável encanada e sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;
- VII Distância mínima de fontes de contaminação e mau-cheiro, rios, fontes de água e esgoto.

Seção III - Do Pessoal

Art. 28 - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Parágrafo único. Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável do serviço de inspeção.

Seção IV - Da Rotulagem

- Art. 29 Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo.
- §1° A embalagem do produto, quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas do Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto de origem animal e vegetal e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal, observado o disposto no art. 32 desta Lei.
- §2° Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no §3° deste artigo.
- §3° Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais, através do Serviço de Inspeção Estadual, deverá conter tal informação.
- §4° A critério do SIM/POA poderá ser permitido, para determinados produtos, o emprego de rótulo sob a forma de etiqueta ou o uso exclusivo do carimbo da inspeção.
- Art. 30 Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa,







ESTADO DE MINAS GERAIS

litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima ou na embalagem.

- Art. 31 Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal na rotulagem, fica determinada a seguinte nomenclatura:
- 1 A: para matadouros ou matadouros frigoríficos de aves;
- II C: para matadouros ou matadouros frigoríficos de coelhos;
- III E: para estabelecimentos industriais de produtos cárneos;
- IV L: para todos os estabelecimentos de leite e derivados;
- V M: para todos os estabelecimentos de mel, cera de abelhas e derivados;
- VI O: para todos os estabelecimentos de ovos e derivados;
- VII P: para todos os estabelecimentos de pescados e derivados.
- Art. 32 O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:
- I nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- II nome da firma ou empresa responsável;
- III natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista nesta Lei;
- IV carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;
- V endereço e telefone do estabelecimento;
- VI marca comercial do produto;
- VII data de fabricação do produto;
- VIII a expressão "prazo de validade" ou "consumir até";
- IX peso líquido;
- X composição e formas de conservação do produto;
- XI os termos "indústria brasileira";
- XII nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do responsável técnico;
- XIII demais disposições aplicáveis.
- Parágrafo único Em caso de utilização de carne equidea ou de produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se, ainda, que o respectivo rótulo contenha uma das seguintes expressões:
- 1 "carne de eqüídeo"; ou
- II "preparado com carne de eqüídeo"; ou
- III "contém carne de eqüídeo".
- Art. 33 Os produtos destinados à alimentação animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "alimentação animal".
- Art. 34 Os produtos não destinados à alimentação humana ou animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "não comestível".
- Art. 35 O carimbo de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POA, obedecerá ao modelo constante do Anexo I desta Lei,
- Art. 36 As informações de produtos cujo rótulo não comporte todas as expressões exigidas pela legislação vigente, poderão ser inseridas em embalagens coletivas, como caixas, latas e outras, higiênicas e adequadas ao produto.
- Art. 37 É proibida a reutilização de embalagens.

Seção V - Do Transporte e Trânsito

Art. 38 - Os produtos e matérias-primas de origem animal, procedentes de estabelecimentos





Sta Sta Good Stands

ESTADO DE MINAS GERAIS

sob inspeção municipal, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos ao consumo em qualquer parte do território municipal.

- Art. 39 As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem, se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal.
- Art. 40 Todos os produtos de origem animal, em trânsito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme prevê esta Lei, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do SIM/POA nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.
- Art. 41 Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, excluído o leite a granel, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do "Certificado Sanitário", visado pelo médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção.
- Art. 42 O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo de produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.
- § 1° Não podem ser transportados com os produtos de que trata o caput deste artigo produtos ou mercadorias de outra natureza.
- § 2° Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.

Seção VI - Das Obrigações

- Art. 43 Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei obrigados a:
- I cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;
- II fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
- III fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do SIM/POA;
- IV possuir responsável técnico habilitado, quando for o caso;
- V acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;
- VI manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei;
- VII recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e/ou de abate e outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;
- VIII submeter à reinspeção sanitária, sempre que necessário, qualquer matéria-prima ou produto industrializado;
- IX prestar serviços a terceiros, em se tratando de matadouros; X - efetuar o pagamento de serviços extraordinários executados por servidores da inspeção municipal;
- XI fornecer à coordenação do SIM/POA, até o décimo dia útil de cada mês subseqüente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal;







ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - substituir, no prazo máximo de trinta dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento.

Parágrafo único - Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Coordenação do SIM/POA.

CAPÍTULO III - DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 44 - O estabelecimento produtor de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, bem como coletar novas amostrar e repetir as análises que julgar convenientes.

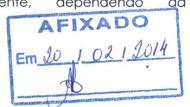
- Art. 45 O estabelecimento processador de alimentos, manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem (Relatório de Controle de Qualidade).
- Art. 46 Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto à Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada, previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES, NOTIFICAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

<u>Seção I</u> <u>Das Infrações e Penalidades</u>

- Art. 47 As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação penal, quando for o caso.
- Art. 48 Além das infrações já previstas, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.
- Art. 49 As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso: I-advertência;
- II multa:
- III apreensão e/ou condenação dos produtos;
- IV suspensão da inspeção ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento;
- V cancelamento do registro.
- § 1° As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.







ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os servidores da inspeção municipal, sob o conhecimento da Coordenação. § 3° - As penalidades de multa, suspensão, interdição e cancelamento do registro do Coordenação competência da estabelecimento são de § 4° - O "Auto de Infração", documento gerador do processo punitivo, deverá ter detalhada a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável, devendo ser encaminhado à Coordenação do tomada das providências conhecimento e SIM/POA, para § 5° - Os autuados que se enquadrem no disposto no § 3° deste artigo terão o prazo de quinze dias, para apresentar sua defesa junto ao SIM/POA.

Art. 50 - As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração ou, ainda, desatendimento de notificação, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

Art. 51 - As multas serão aplicadas em Unidade de Referência de Senhora dos Remédios (UR).

Art. 52 - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - de até dez UR's, quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) não apresentarem a documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.
- II de dez a vinte UR's, quando:
- a) não possuírem registro junto ao SIM/POA e estejam realizando comércio municipal;
- b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matériasprimas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequadas;
- e) do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de Notificação";
- f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com a presente Lei;
- g) não apresentarem análises de qualidade do produto.
- III de vinte a cinqüenta UR's, quando:
- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
- b) houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.
- IV de cinqüenta a cem UR's, quando:







ESTADO DE MINAS GERAIS

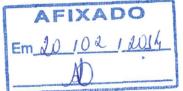
- a) houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- b) houver comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo;
- c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal;
- d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou sem inspeção;
- e) não possuir responsável técnico habilitado.
- V de cem a quinhentas UR's, quando:
- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não;
- b) houver abate de animais sem a presença do médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;
- c) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;
- d) ocorrer a utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA;
- e) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único - A critério do SIM/POA poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do caput deste artigo, mas que firam as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.

- Art. 53 Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal que:
- I se apresentarem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
- II forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- III contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- IV estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;
- V estiverem sendo comercializados sem a autorização do SIM/POA.

Parágrafo único - Além das condições já previstas nesta Lei, ocorrem: I - adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

- II fraudes, quando:
- a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento do volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal;
- b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;
- c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação.
- III falsificações, quando:
- a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.
- Art. 54 A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:







ESTADO DE MINAS GERAIS

- l cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;
- II consista na adulteração ou falsificação do produto;
- III seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;
- IV resulte, comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.
- Art. 55 As penalidades a que se refere a presente Lei serão agravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.
- Art. 56 As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.
- Art. 57 O descumprimento das responsabilidades dos servidores da inspeção municipal será apurado pela Coordenação do SIM/POA, à qual compete a iniciativa das providências cabíveis.

<u>SEÇÃO II</u> DAS NOTIFICAÇÕES

- Art. 58 As notificações serão procedidas:
- I pessoalmente, e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao notificado a primeira via do documento:
- Il-por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento;
- III por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e
- § 1º Presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for responsável pelo o estabelecimento no ato da notificação.
- § 2° Somente se procederá, na forma dos incisos II e III, se for mencionado no documento próprio a impossibilidade de localização.
- Art. 59 Presumir-se-ão feitas as notificações:
- I quando por via postal, da data da juntada do A.R. aos autos do processo administrativo;
- II quando por edital, após sua publicação.
- Art. 60 Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicado uma única vez na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação.
- Art. 61 Quando a expedição de notificação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificado a irregularidade.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 62 As infrações tipificadas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observadas o rito e os prazos estabelecidos nesta lei,

Parágrafo único. Nenhuma autuação poderá ser expedida sem a prévia notificação expedida ao infrator, ressalvado o disposto no art. 50 desta lei.

